

Contemporânea
Contemporary Journal
2(1): 604-633, 2022
ISSN: 2447-0961

Artigo

O DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PELO INSS

THE MORAL DAMAGE RESULTING FROM THE DELAY IN THE ANALYSIS OF ADMINISTRATIVE PROCESSES BY THE INSS

Recebimento do original: 18/02/2022
Aceitação para publicação: 23/02/2022

Gabriela Evers

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (SC), Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale (SP) e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale (SP).

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a análise da possibilidade de responsabilização do Estado pelo pagamento de indenização por danos morais ao segurado, em virtude da demora na análise dos processos administrativos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O segurado contribui durante toda sua vida laborativa, na expectativa de que futuramente poderá usufruir dos benefícios previdenciários a que tem direito. Contudo, ao requerer o benefício este se depara com o INSS abarrotado de procedimentos administrativos pendentes de análise, tendo



que aguardar meses ou até mesmo anos para ver seu requerimento ter uma decisão. Certamente essa situação acarreta diversos prejuízos ao segurado, de modo que é importante o estudo da possibilidade de ressarcimento dos danos morais causados pela espera injustificada. Para isso, será realizada análise da Jurisprudência de diversos Tribunais, a fim de verificar qual o entendimento sobre este assunto nos casos concretos. Por fim, serão apresentadas as possíveis soluções para erradicar ou ao menos amenizar esse problema.

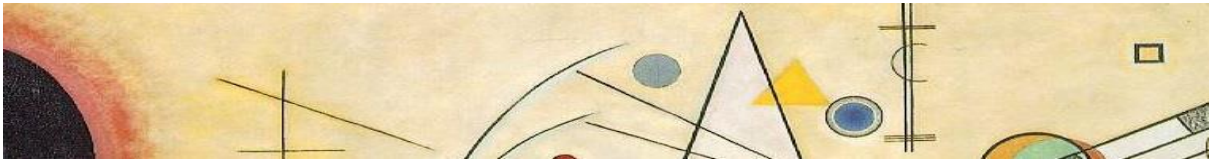
PALAVRAS-CHAVE: Processo administrativo. INSS. Demora na análise. Dano moral. Responsabilidade Civil do Estado.

ABSTRACT: This article aims to analyze the possibility of holding the State liable for the payment of compensation for moral damages to the insured person due to the delay in the analysis of administrative proceedings by the National Institute of Social Security - NISS. The insured person contributes throughout his/her working life, waiting for the moment in which you will be able to enjoy the social security benefits to which you are entitled. However, when applying for the benefit, he is faced with the NISS crammed with administrative procedures pending analysis, having to wait months or even years to see his application have a decision. Certainly, this situation causes several losses to the insured, so it is important to study the possibility of compensation for moral damages caused by the unjustified wait. For this, an analysis of the Jurisprudence of several Courts will be carried out, in order to verify the understanding on this matter in specific cases. Finally, possible solutions to eradicate or at least alleviate this problem will be presented.

KEYWORDS: Administrative process. NISS. Delay in analysis. Moral damage. Civil Responsibility of the State.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



INTRODUÇÃO

Este artigo científico discorrerá acerca da possibilidade de pagamento, pelo Estado, de indenização por dano moral em favor do segurado, decorrente da demora na análise dos processos administrativos previdenciários pelo INSS.

Verifica-se ser inconteste o fato de que a demora na análise causa grande insegurança para o segurado, que fica no aguardo de uma resposta sem saber quando seu caso terá uma decisão. Não se pode permitir que o segurado aguarde por tempo indeterminado, pois muitas vezes este depende de seu benefício previdenciário para sustentar a si e à sua família.

Por esses motivos, a discussão do presente tema torna-se importante, já que a demora injustificada do INSS na análise dos processos administrativos pode causar danos ao segurado na esfera moral, a depender das particularidades de cada caso. Compreender as causas da lentidão nas análises, verificando-se os possíveis danos que podem ser causados, para posteriormente apresentar soluções para essas situações é fundamental. Assim, o Estado poderá entregar mais efetividade para todos os segurados.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo versará acerca do processo administrativo previdenciário e seus aspectos, como conceito, características, princípios e prazos aplicáveis. Já no segundo capítulo, abordar-se-á os aspectos da responsabilidade civil do Estado, tais quais conceito, teoria do risco administrativo, pressupostos, bem como suas excludentes.

Por fim, o terceiro e último capítulo elucidará as causas que acarretam a demora na análise pelo INSS, o cabimento ou não da indenização por



danos morais, bem como apresentará quais medidas já estão sendo tomadas e quais outras poderiam ser tomadas pela Administração Pública, para que haja uma melhor efetividade na análise dos processos administrativos previdenciários pelo INSS e, conseqüentemente, para que sejam melhor assegurados os direitos dos cidadãos.

1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

1.1 CONCEITO

Primeiramente, impende destacar os conceitos de processo administrativo previdenciário contidos na doutrina e na Lei.

Segundo Miguel Horvath Júnior (2020, p. 777):

A expressão 'processo administrativo' designa:

- 1) conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento pela autoridade competente de uma situação jurídica pertinente à relação segurado-órgão previdenciário ou fisco-contribuinte;
- 2) em sentido estrito, significa a espécie do processo administrativo destinada à conferência e à outorga dos direitos previdenciários ou determinação e exigência do crédito tributário.

A Instrução Normativa nº 77/2015 (INSS/PRES), estabelece em seu artigo 658 o conceito legal de processo administrativo previdenciário (BRASIL, 2015):

Art. 658. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.



Trata-se, portanto, de uma modalidade de processo administrativo, cujos atos são praticados perante os canais de atendimento disponibilizados pela Previdência Social, podendo ser diferenciado pelo seu conteúdo (prestações previdenciárias) e pelo sujeito passivo (que sempre será o INSS).

1.2 CARACTERÍSTICAS

Os requerimentos administrativos de concessão ou revisão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, são apreciados pelo INSS, que é a autarquia federal gestora do regime.

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2020, p. 778), “A função do processo administrativo previdenciário é regular a prática de atos da administração perante os segurados e contribuintes, no que se pode chamar de acertamento da relação jurídica de benefício e de custeio.”.

É por meio do processo administrativo previdenciário que ocorre o contato do segurado com o INSS, momento em que seu pedido será analisado, juntamente com a documentação pertinente.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 631240, o prévio requerimento administrativo de concessão do benefício é condição para que se possa, em caso de indeferimento pelo INSS, partir para a tutela do Poder Judiciário. Contudo, não se pode exigir do segurado o esgotamento de todas as vias recursais disponíveis para que possa ajuizar a ação judicialmente.

No mesmo sentido é o entendimento de Marisa Ferreira dos Santos (2019, p. 1104-1105):



O interesse de agir só surge quando o requerimento administrativo é indeferido, ou em caso de omissão do INSS, quando não profere decisão deferindo ou indeferindo o requerimento. Porém, não se deve exigir que o interessado esgote as vias administrativas, interpondo todos os recursos cabíveis, para depois, então, ingressar com a ação. A exigência, no caso, esbarra na garantia constitucional do acesso à justiça.

Tem-se, portanto, que para estar presente o interesse de agir do segurado para postular em juízo, é necessário que o requerimento administrativo tenha sido indeferido pelo INSS ou que a autarquia tenha sido omissa, não proferindo decisão dentro do prazo legal.

Ademais, aplicar-se-ão ao processo administrativo previdenciário diversos princípios constitucionais, explanados a seguir.

1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Consoante o artigo 1º, § 1º, e artigo 2º, ambos da Lei nº 9784/1999, a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aplicáveis também no desempenho da função administrativa (BRASIL, 1999):

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

[...]

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Destacam-se neste contexto os princípios da legalidade, da eficiência e da motivação. Quanto aos princípios da legalidade e da eficiência, estes preveem, respectivamente, que a Administração Pública deve pautar seus atos somente de acordo com o que está previsto/autorizado em Lei e agir com eficiência, dispensando formalidades excessivas caso não prejudiquem o interesse público.

Acerca da legalidade e da eficiência, ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 375 e 379, grifos do autor):

Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.

[...]

Subjacente está a ideia de que os controles impostos à administração pública, e os métodos de gestão que utiliza, acarretam morosidade, desperdícios, baixa produtividade, enfim, grande ineficiência, em comparação com a administração de empreendimentos privados. Propõe-se, por essa razão, que a administração pública se aproxime o mais possível da administração das empresas do setor privado. É esse modelo de administração pública, em que se privilegia a aferição de **resultados**, com ampliação de autonomia dos entes administrativos e **redução dos controles de atividades-meio** (controles de procedimentos), que se identifica com a noção de "administração gerencial", a qual tem como postulado central exatamente o princípio da eficiência.

Por sua vez, o princípio da motivação determina que as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, conforme artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):



Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Sendo assim, todos os órgãos do Poder Judiciário, ao proferirem suas decisões, devem apresentar as razões que embasaram o seu entendimento ou a tomada de uma medida específica.

Caso não fundamentada a decisão, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 81), aponta que as partes podem se valer dos embargos de declaração, requerendo que o juiz apresente os motivos/razões de sua decisão, ou do recurso cabível para requerer a nulidade da decisão.

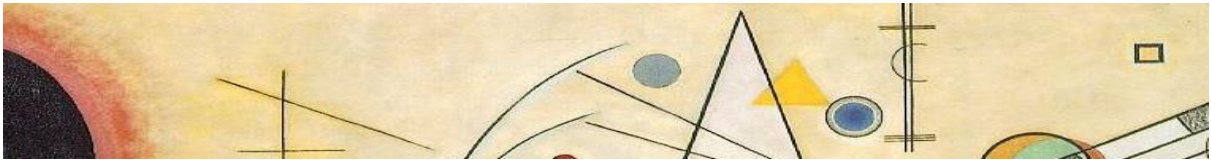
Além dos aludidos princípios, que estão elencados na Lei, é importante mencionar que devem também ser observados no âmbito do processo administrativo previdenciário os princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da isonomia.

O princípio do devido processo legal está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, garantindo que nenhuma pessoa será privada de sua liberdade ou de seus bens por atos não jurisdicionais do Estado (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 188), o referido princípio garante que em caso de privação de liberdade ou de bens respeitar-se-á o processo legal, em paridade de condições com o Estado, assegurando-se inclusive o contraditório e a ampla defesa:

Em sua feição principal, o princípio do devido processo legal deve ser entendido como garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo, mas também é garantia de índole formal, num dado processo restritivo de direito. Significa dizer que deve ser assegurada ao indivíduo paridade de condições em face do Estado, quando este intentar restringir a liberdade ou o direito aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos daquele.

Quanto ao princípio da duração razoável do processo, contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, este é derivado do princípio do devido processo legal, considerando-se que o processo deve findar em tempo razoável para que possa alcançar seu objetivo final sem perder seu objeto pelo decurso do tempo (BRASIL, 1998):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 67), a respeito do princípio em questão:

Foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". [...] A rigor, mesmo antes já se poderia encontrar fundamento, em nosso ordenamento jurídico, para esse princípio, seja porque ele explicita um dos aspectos do devido processo legal (para que o processo alcance o seu desiderato é preciso que chegue



a termo dentro de prazo razoável, seja porque o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, já o consagrava, tendo a nossa legislação o ratificado.

Ainda segundo o entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 67-68), o princípio da razoável duração do processo é dirigido:

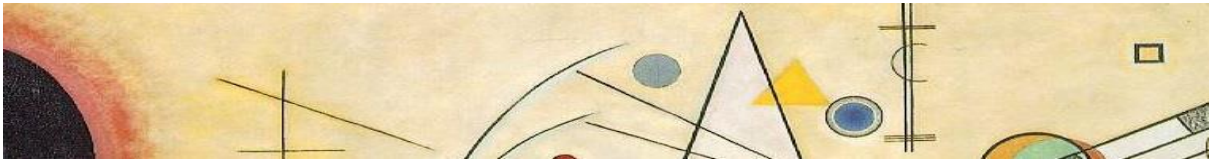
[...] em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

No tocante ao princípio da isonomia, este garante tratamento igualitário a todos, independentemente de raça, sexo, crença, classe social, entre outros, estabelecido no artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 123), destacam que o mencionado princípio dirige-se principalmente aos legisladores, que não podem prevalecer-se da lei para instituir tratamento discriminatório entre os indivíduos:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório



entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.

Todos os princípios aqui mencionados são de fundamental importância e devem ser observados pela Administração Pública nos processos administrativos previdenciários, a fim de não causar ou ao menos diminuir os prejuízos causados aos segurados.

1.4 PRAZOS

A Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), em seu artigo 41-A, § 5º, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação da documentação necessária para a concessão do benefício pelo segurado, para que seja realizado o primeiro pagamento (BRASIL, 1991):

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

[...]

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Logo, a referida Lei não traz em seus artigos um prazo para que o INSS conceda o benefício, prevendo somente o prazo para realização do primeiro pagamento.

Miguel Horvath Júnior (2020, p. 790), tem o entendimento de que, por falta de previsão expressa na Lei de Benefícios, deve ser aplicado o



prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Na legislação previdenciária de benefícios (art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/1991), não há expressamente a determinação de prazo para concessão do benefício. Há apenas determinação de prazo para a materialização do ato de concessão, por meio do pagamento da renda mensal inicial. A rigor, não se trata de prazo para emanção de ato administrativo concessivo ou indeferitório. [...] Por ausência de previsão expressa, deve-se aplicar subsidiariamente o prazo da Lei nº 9.784/1999, que, no seu art. 49, determina o prazo de 30 dias para a administração emitir uma decisão após a conclusão da instrução processual.

Já Marisa Ferreira dos Santos (2019, p. 1105), defende a aplicação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado na Lei de Benefícios:

A melhor solução, a nosso ver, já está prevista no art. 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autoridade administrativa efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ser feita em 45 dias. Se, durante esse prazo, o requerimento for indeferido ou não for apreciado, surgirá o interesse de agir do segurado ou beneficiário para o ajuizamento da ação.

Nota-se, portanto, que há divergência na doutrina acerca de qual prazo deve ser considerado válido para que o INSS analise os processos administrativos previdenciários.

Importante mencionar, neste contexto, o Termo de Acordo firmado recentemente entre o INSS, o Ministério Público Federal – MPF e a Defensoria Pública da União – DPU, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2020, que prevê prazos de 30 (trinta) a 90



(noventa) dias para que o INSS apresente uma decisão, a depender do benefício requerido.

Se houver descumprimento dos prazos, a Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos, composta por membros do INSS, MPF e DPU, terá o limite de 10 (dez) dias para analisar os pedidos. Está previsto também o pagamento de juros de mora (aplicados à poupança) e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O acordo tem validade de 2 (dois) anos, e o motivo principal que acarretou sua realização foi o não cumprimento, pelo INSS, do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei de Benefícios.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 CONCEITO

Diógenes Gasparini (2007, p. 973), conceitua a responsabilidade civil do Estado como “a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável.”.

A regra geral da responsabilidade civil da Administração Pública está contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Referido dispositivo legal prevê que o Estado é responsável pelos danos que seus agentes, atuando nessa qualidade, causarem a terceiros (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, além da Administração Pública direta (o Estado e seus órgãos), também a Administração Pública indireta (pessoas físicas ou jurídicas privadas que prestam serviços públicos por meio de concessão, permissão ou autorização), podem ser responsabilizadas pelos danos causados à terceiros por seus agentes.

2.2 TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

Várias são as teorias acerca da responsabilidade civil do Estado. Porém, a que está prevista no ordenamento jurídico brasileiro é a teoria do risco administrativo. Conforme já abordado, a teoria do risco administrativo está consolidada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Acerca dessa teoria, lecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 440, grifos dos autores):

Esse dispositivo estabelece a denominada **responsabilidade civil objetiva** pelos danos causados a terceiros em decorrência da atuação de agentes da administração pública (e das delegatárias de serviços públicos). A doutrina e a jurisprudência entendem que essa modalidade de responsabilidade extracontratual objetiva é aquela proposta pela **teoria do risco administrativo**.

Segundo a **teoria do risco administrativo**, a fim de ter reconhecido o direito à indenização, basta a pessoa que sofreu o dano demonstrar a ocorrência deste e de um **nexo direto de causalidade** – isto é, uma relação direta de causa e efeito – entre a atuação administrativa e o dano sofrido.

De acordo com a aludida teoria, não é necessária a demonstração de



culpa por parte da Administração Pública, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo cidadão. Assim, podemos dizer que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ante a desnecessidade de comprovação de culpa.

Portanto, quanto aos pressupostos do dever de indenizar do Estado temos a conduta (que pode ser comissiva ou omissiva), o dano causado e o nexo de causalidade entre eles.

Por fim, insta observar o direito do Estado de ajuizar ação de regresso contra o agente causador do dano, contido na parte final do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A respeito do assunto, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino assim dispõem (2015, p. 441, grifos dos autores):

Em todas as hipóteses de aplicação do § 6º do art. 37 da Carta Política, o Estado (ou a delegatária de serviço público), depois de condenado a indenizar, tem a possibilidade de ajuizar ação contra o agente causador do dano, desde que consiga provar que o agente atuou com dolo ou culpa. Vale dizer, o agente pode ter que responder à administração pública, em **ação regressiva**, mas a responsabilidade dele é **subjéctiva**, na modalidade **culpa comum** - o autor da ação regressiva (Estado ou delegatária de serviço público) tem o ônus de provar que o agente atuou com culpa que lhe possa ser individualmente imputada.

Destarte, caso pretenda ajuizar ação de regresso a Administração Pública deve comprovar também a culpa do agente, pois sua responsabilidade é subjéctiva.

2.3 CAUSAS EXCLUDENTES

As causas excludentes de ilicitude que podem ser alegadas pelo Estado, de acordo com a doutrina, são a culpa exclusiva da vítima, a força maior e o caso fortuito. Trata-se do modo que a Administração Pública tem



de comprovar que não foi a causadora do dano, excluindo sua responsabilidade de ressarcí-lo.

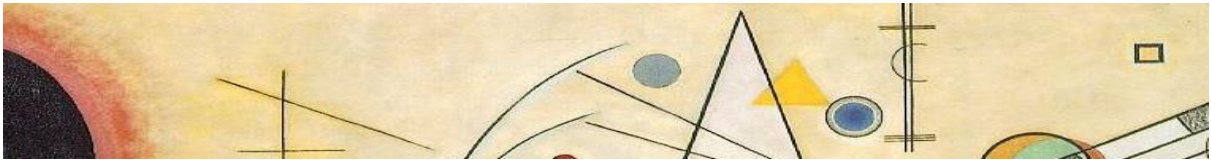
Nesse sentido lecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 440, grifos dos autores):

A administração é que, na sua defesa, poderá, se for o caso, visando a afastar ou a atenuar a sua responsabilidade, comprovar – **e o ônus da prova é dela** – a ocorrência de alguma das chamadas **excludentes**. Embora haja divergência na doutrina, são usualmente aceitos como excludentes a culpa exclusiva da vítima, a força maior e o caso fortuito. Caso a administração pública demonstre que houve **culpa recíproca** – isto é, dela e do terceiro prejudicado, concomitantemente –, sua obrigação de indenizar será **proporcionalmente atenuada**.

No que concerne ao caso fortuito e à força maior, o art. 393 do Código Civil (BRASIL, 2002) faz a previsão das duas modalidades, dispondo que: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”.

Considera-se que essas situações são excludentes que atacam o nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 137): “Ambos, equiparados no dispositivo legal supratranscrito, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.”.

Verifica-se que, apesar de o dispositivo acima mencionado não fazer distinção entre as duas situações, a doutrina o faz. Para Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2015, p. 396), “resulta a força maior de eventos físicos ou naturais, de índole ininteligente, como o granizo, o raio e a inundação; o caso fortuito decorre de fato alheio, gerador



de obstáculo que a boa vontade do devedor não logra superar, como a greve, o motim e a guerra.”.

Nesse sentido, pode-se dizer que o caso fortuito é ligado a eventos humanos alheios a vontade do agente e a força maior a eventos ou desastres naturais, ambos igualmente imprevisíveis ou inevitáveis.

Já a excludente por culpa exclusiva da vítima ocorre quando a própria vítima, e somente

ela, dá causa ao dano. Essa hipótese também afasta onexo causal entre a conduta do agente e o dano causado. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 131), “quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva (ou fato exclusivo) da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre seu ato e o prejuízo experimentado pelo lesado.”.

Finalmente, com relação à concorrência de culpas ou culpa recíproca, esta ocorre quando a culpa não é totalmente do agente e nem totalmente da vítima, ou seja, a culpa é concorrente entre o agente e a vítima. Deste modo, o agente deverá ressarcir a vítima pelo dano causado na proporção de sua atuação.

3. A DEMORA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PELO INSS E O DANO MORAL

No momento em que o segurado dá entrada no requerimento de seu benefício perante o INSS, ele não pretende ficar meses ou anos esperando pelo deferimento. Muitas vezes sua necessidade é urgente, não dispendo de tanto tempo para aguardar uma decisão, sob o risco de ter o seu sustento e o de sua família comprometido.



Sendo assim, é importante que o INSS profira uma decisão em tempo razoável para que o segurado não sofra nenhum prejuízo. Inclusive, conforme já abordado, o princípio da duração razoável do processo aplica-se também aos processos administrativos previdenciários, devendo ser observado pela autarquia.

Para isso, o INSS deve dispor de um sistema minimamente capaz de atender a demanda de requerimentos administrativos da forma mais completa possível, conforme dispõe Marisa Ferreira dos Santos (2019, p. 1103):

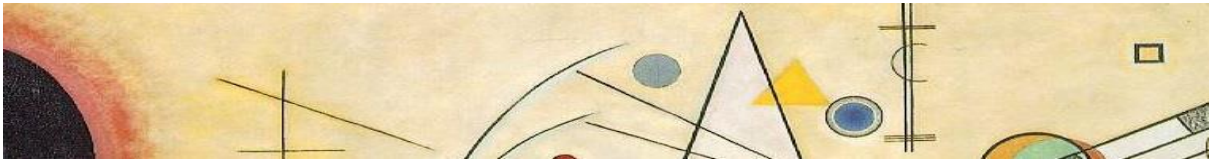
Para bem administrar o sistema, o INSS deve dispor de estrutura administrativa que permita a correta avaliação dos requerimentos, com produção de provas da condição de segurado ou beneficiário, de tempo de serviço/contribuição, de cumprimento de carências, de incapacidade para o trabalho, de miserabilidade, etc.

Neste sistema inclui-se um número de servidores e equipamentos adequados, bem como uma estrutura física capaz de comportar todos os servidores para que estes possam realizar seu trabalho. Aparelhar os órgãos públicos é uma responsabilidade do Estado, para que os cidadãos tenham um bom atendimento dentro de um prazo razoável, e isso aplica-se não somente na seara previdenciária, mas a qualquer órgão público.

Contudo, não é essa a realidade que vivenciamos atualmente.

3.1 MOTIVOS QUE CAUSAM A DEMORA

Recorrentemente vemos notícias e reportagens acerca da falta de pessoal e de estrutura física no INSS, sendo essas as principais causas para a demora na análise dos processos administrativos previdenciários.



Além desses, outro motivo que contribui para tal situação é o aumento no número de requerimentos ocasionado em virtude do período de pandemia pelo Coronavírus (Covid-19) que o mundo vem enfrentando desde março de 2020, conforme noticiado em matéria realizada pelo G1 – Globo.com (2021), da qual extrai-se:

O advogado explica que, além da falta de servidores, o aumento no número de requerentes ajuda a entender essa situação. 'O INSS serve para a proteção da ordem social. Se tem desordem, é normal que mais pessoas busquem o INSS procurando ter um mínimo de estabilidade. É esperado que mais pessoas estejam buscando o sistema com a situação de crise econômica e desemprego que o país vivencia'.

Infere-se, ainda, da referida notícia, que outras causas para o atraso nas análises dos procedimentos administrativos são a alta carga de retrabalho e a falta de segurança jurídica:

Outra razão para a dificuldade em reduzir esse número de requerimentos ainda sem definição é a alta carga de retrabalho enfrentada pelo sistema, ainda de acordo com Cherulli. 'A falta de segurança jurídica é algo que atrapalha. Há uma desconfiança contra os servidores e os requerentes. Então os servidores demoram para analisar o pedido, acabam indeferindo se ficam com alguma dúvida, com medo de repreensão. Isso faz com que a pessoa entre com recurso e peça nova análise do pedido', explica o vice-presidente do IBDP.

Isso pode acarretar uma série de prejuízos aos segurados, principalmente àqueles que dependem financeiramente do recebimento de seu benefício para sustentar-se e sustentar sua família, pois várias áreas de sua vida são afetadas: saúde, alimentação, lazer, moradia, entre tantas outras. Esse cenário agrava-se ainda mais tendo em vista todas as consequências acarretadas pela pandemia, principalmente nas áreas da saúde e da economia.



É inadmissível que os segurados sejam obrigados a passar por essa situação, onde muitas vezes seus direitos mais fundamentais deixam de ser respeitados, em virtude da demora do INSS em dar uma resposta efetiva aos seus requerimentos.

3.2 DANO MORAL

Haja vista a conduta omissiva do Estado sem justificativa plausível, os prejuízos causados aos segurados e o nexo de causalidade entre eles, surge o dever do Estado de indenizar os danos causados.

Na seara do dano moral, tem-se a possibilidade de o Estado indenizar o segurado em virtude da não observância do prazo legal para apreciação do seu pedido, havendo diversos julgados nesse sentido.

No primeiro caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que na hipótese de omissão a responsabilidade do Estado é objetiva, estando presente o dever de indenizar (danos morais), que foram arbitrados em R\$ 34.210,00 (trinta e quatro mil, duzentos e dez reais). Salientou-se, inclusive, acerca da não observação do princípio da eficiência (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIOS - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - INOBSERVÂNCIA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS MORAIS ALEGADOS - COMPENSAÇÃO DEVIDA [...] 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante



do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Consoante se colhe dos documentos juntados aos autos, entre a data de requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição e a sua efetiva concessão, transcorreram cerca de 8 (oito) anos, não havendo qualquer justificativa plausível para atraso de tal monta. Pelo contrário, demonstrou-se a ocorrência de vícios durante a tramitação do processo administrativo, seja no tocante à ausência de comunicação acerca de decisões proferidas em seu bojo, seja no que concerne ao excesso de prazo para a apreciação dos respectivos recursos administrativos. 5. A Administração Pública deve se pautar pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, a impor a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. **6. Presente atraso excessivo na apreciação do pedido de aposentadoria, bem assim considerados os vícios injustificáveis durante a tramitação do processo administrativo, entendo configurado nexa causal normativo apto a engendrar o dever de indenizar. 7. Inegáveis os dissabores experimentados pelo autor, os quais não se limitaram aos quase 8 anos em que aguardou a implantação do benefício previdenciário (fato que por si só autorizaria o recebimento da indenização), valendo destacar que teve de lançar mão de recursos administrativos e ações judiciais para ver seu pleito finalmente apreciado e, conseqüentemente, deferido.** [...] 8. Considerados os critérios amplamente aceitos pelo C. STJ, o contexto fático e o valor das parcelas vencidas e não adimplidas até a data de ajuizamento da ação (R\$ 136.790,54), o montante fixado pela sentença, equivalente a 10 (dez) parcelas do benefício devido - R\$34.210.00 -, revela-se razoável e proporcional. [...] 11. Apelação desprovida. (STJ - AREsp: 1790286 SP 2020/0303442-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/08/2021).

Já nesta outra decisão, o Tribunal Regional Federal da 4^o Região mencionou o princípio da duração razoável do processo, bem como a exigência desarrazoada realizada pelo INSS, que acarretou no atraso na concessão do benefício. Ainda, houve o desemprego do segurado durante a tramitação do processo, o que configura um dano maior ainda. Por



consequente, restou reconhecido o dever do Estado de indenizar o dano moral sofrido pelo segurado (grifo nosso):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEMORA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA CONFIGURADA. DESEMPREGO COMPROVADO DURANTE TRAMITAÇÃO DO REQUERIMENTO. DEVER DE INDENIZAR ABALO MORAL. 1. A Constituição Federal dispõe que a Administração Pública reger-se-á, entre outros, pelo princípio da eficiência (art. 37, caput), devendo garantir a razoável duração do processo, tanto na esfera administrativa como na via judicial (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04). 2. O artigo 2º da Lei n. 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo federal, prescreve a exigência de razoabilidade e eficiência da atuação da Administração. **3. Elementos probatórios que indicam tratar-se de exigência indevida, que sequer foi formalmente dirigida ao segurado, a qual acarretou o atraso na concessão do benefício. 4. Abalo moral comprovado em razão de situação de desemprego durante a tramitação do procedimento administrativo.** 5. Recurso parcialmente provido. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50037209220164047205 SC 5003720-92.2016.4.04.7205, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 23/02/2017, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC).

Por fim, neste último caso a ser analisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região igualmente mencionou os princípios da eficiência, da duração razoável do processo, bem como o da legalidade. Fixou-se, ainda, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS realizasse a análise do referido pedido (grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA. MORA INJUSTIFICADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI nº 9.784/99. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. Versam os autos acerca da possibilidade de que seja determinado, à autoridade apontada como coatora, que conclua a análise de apuração de irregularidade em BPC formulado pelo impetrante, conforme solicitado em requerimento



administrativo protocolado em 05/12/2019. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC 45/04 são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tais princípios se manifestam na Lei nº 9.784/99. **No caso concreto houve uma demora excessiva na resposta do requerimento administrativo, já passados mais de 4 (quatro) meses desde sua solicitação, tendo sido, portanto, ultrapassado prazo razoável para que se proceda à necessária instrução e conclusão da demanda. Frise-se que não há nos autos qualquer justificativa plausível quanto ao atraso na apreciação do pedido. Agravo de instrumento provido, para fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, contados a partir da intimação desta decisão, para que o INSS proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo formulado pela impetrante.** (TRF-5 - AG: 08033351720204050000, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 12/05/2020, 4ª Turma).

O que todos os julgados supramencionados têm em comum é a menção aos princípios constitucionais e o entendimento de que a demora excessiva sem uma justificativa pertinente gera abalo moral a ser indenizado pelo Estado, que nestes casos tem responsabilidade objetiva, não se tratando, portanto, de um mero aborrecimento do cotidiano.

3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES APLICÁVEIS

Sendo este um problema do nosso dia a dia, é imprescindível que soluções sejam elaboradas e colocadas em prática. Determinadas providências já foram tomadas no sentido de dar celeridade aos processos administrativos previdenciários, para que estes sejam decididos em tempo razoável.

Como exemplo, cita-se a tramitação virtual dos processos, inclusive com possibilidade de acompanhamento pelo site e por aplicativo de celular



(Meu INSS), bem como a homologação do Termo de Acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que aumentou os prazos do INSS para análise dos benefícios.

Porém, conforme matéria veiculada pelo site UOL (2021), o INSS não está conseguindo cumprir os prazos previstos no acordo, de modo que a fila de processos administrativos aguardando decisão aumentou de 1,76 milhão no final do ano de 2020 para 1,829 milhão, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social.

O G1 – Globo.com (2021) também noticiou o aumento na fila de espera do INSS, apontando que:

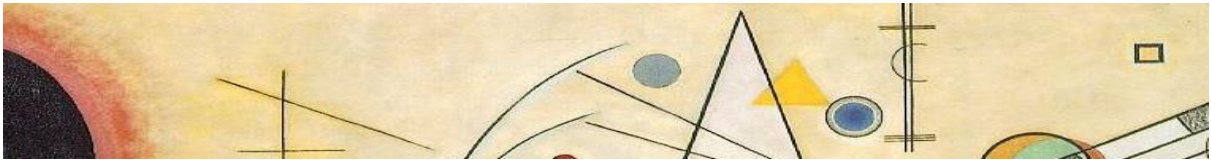
Em julho, o Brasil chegou a 1.844.820 pessoas com processo em tramitação no INSS. O dado é do próprio Instituto Nacional do Seguro Social e foi obtido pelo Instituto Nacional de Direito Previdenciário (IBDP). Essa quantidade é 0,6% maior do que a registrada em abril, de 1.833.815 requerimentos.

À vista disso, verifica-se que mesmo com as mudanças já implementadas ainda há muito o que fazer para que os prazos sejam efetivamente cumpridos.

3.3.1 Contratação de servidores via concurso público

Uma das causas da demora do INSS em analisar os requerimentos administrativos é a falta de pessoal. Mesmo com a dilação dos prazos pelo Termo de Acordo, caso não haja uma quantidade adequada de servidores trabalhando, ainda assim haverá atrasos.

Além disso, o referido acordo somente tem validade por 2 (dois) anos, ou seja, é uma solução temporária para proporcionar um respiro ao INSS diante da situação já complicada em que se encontra. Após esse prazo, caso



atitudes efetivas e pensadas a longo prazo não sejam tomadas, as demandas passarão a se acumular novamente, o que acarretará o retorno à situação anterior à assinatura do acordo.

Por esse motivo é importante a realização de concurso público para efetivação de servidores, aproveitando-se o prazo estendido pelo acordo para dar vazão aos processos administrativos pendentes e assim, após a volta dos prazos à normalidade, o INSS conseguirá dar conta da demanda evitando que se acumule novamente.

Conforme matéria veiculada pelo site Gran Cursos Online (2021), o último certame ocorreu no ano de 2016, há cinco anos atrás, e outro está previsto para o ano de 2022, objetivando preencher 7.575 (sete mil quinhentas e setenta e cinco) vagas, mas ainda sem edital publicado. Considerando-se o tempo entre um concurso e outro e o número de vagas a serem preenchidas, percebe-se a necessidade urgente de realização do certame.

De outro lado, a contratação de mais servidores gera a necessidade de uma estrutura física adequada, com todos os equipamentos necessários para a execução dos trabalhos, o que também deve ser observado pela autarquia para que a medida seja totalmente efetiva.

3.3.2 Realização de mutirões

Outra solução para colocar a demanda em dia é a realização de mutirões, o que permite que os procedimentos administrativos que estejam aguardando análise sejam analisados mais rapidamente, possibilitando que os novos requerimentos protocolados sejam analisados dentro do prazo.

Inclusive, essa é uma medida que já vem sendo adotada pelo INSS no ano de 2021 com relação ao Benefício de Prestação Continuada – BPC,



e que poderia ser também aplicada aos demais benefícios previdenciários de forma periódica ou sempre que se entender necessário, a depender do número de demandas pendentes de análise, como uma forma de manter o cumprimento dos prazos em dia, prevenindo que novos atrasos ocorram.

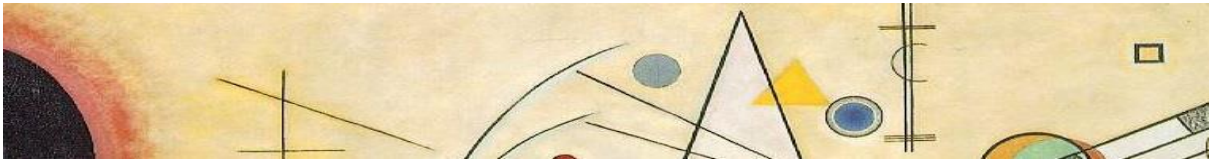
CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho foi de suma importância para abordar um tema que nos dias atuais está sendo muito discutido, principalmente com o cenário de pandemia que se instalou desde o ano de 2020. Discutir os motivos e as possíveis soluções para a demora do INSS em analisar os processos administrativos é imprescindível para que menos danos sejam causados aos segurados que estão no aguardo de uma decisão.

Com o primeiro capítulo concluiu-se que o procedimento administrativo previdenciário é o principal canal de contato do segurado com o INSS, por meio do qual os requerimentos de benefícios são protocolados. Ainda, verificou-se que os princípios que lhe são aplicáveis, como os da efetividade, da motivação e da legalidade, muitas vezes não são observados, o que também ocorre com os prazos previstos em Lei para análise, em muito excedidos pela autarquia.

Já com o segundo capítulo averiguou-se que a responsabilidade civil do Estado tem diversas nuances, tais como a possibilidade de ser objetiva ou subjetiva; seus pressupostos, que são a conduta (omissiva ou comissiva), o dano e o nexo de causalidade; e suas excludentes, que são a culpa exclusiva da vítima, a força maior e o caso fortuito.

Com o terceiro e último capítulo, constatou-se que os principais



motivos que levam à demora na análise dos requerimentos administrativos previdenciários são a falta de pessoal e de uma boa estrutura física, situação que agravou-se com o aumento do número de segurados que procuraram o INSS desde o ano de 2020.

Observou-se, contudo, que mesmo com a dilação dos prazos para análise constantes no Termo de Acordo entabulado entre o INSS, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, a autarquia não vem conseguindo cumprir os prazos estipulados, o que evidencia ainda mais a necessidade urgente de reparar essa situação.

Analisando as decisões jurisprudenciais de diversos Tribunais, averiguou-se que o Estado vem sendo responsabilizado pelo pagamento de indenização por danos morais aos segurados, nos casos em que a omissão do INSS é injustificada, mediante comprovação do dano causado, o que deve ser avaliado de acordo com cada caso concreto.

Os Tribunais têm entendido que a responsabilidade civil do Estado nestes casos é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa. Assevera-se, ainda, que o valor a título de indenização por danos morais pode variar conforme as especificidades de cada caso, devendo-se aplicar sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Destacou-se que o INSS já vem tentando colocar em prática algumas soluções, que são totalmente válidas, mas não foram completamente efetivas em seu objetivo, considerando-se o aumento do número de processos administrativos previdenciários aguardando decisão. Tendo isso em vista, verificou-se que algumas outras medidas poderiam ser colocadas em prática para que os direitos dos segurados sejam melhor resguardados, como a contratação de servidores via concurso público e a realização de



mutirões, tais quais os já realizados pelo INSS com o BPC no ano de 2021, realizando-se também com outros benefícios previdenciários.

O intuito ao colocar em prática as soluções ora mencionadas é agilizar a prolação de decisões pela autarquia, para que todo o trâmite do processo administrativo ocorra dentro de um prazo razoável.

Finalmente, conclui-se que o presente trabalho atingiu seu objetivo, coletando dados acerca do tema, analisando decisões jurisprudenciais, averiguando a ocorrência de dano moral a ser indenizado pelo Estado em caso de demora na análise dos processos administrativos pelo INSS, bem como apresentando soluções para que os prazos sejam enfim observados e, conseqüentemente, os direitos dos segurados sejam assegurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 out. 2021.



BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1790286 SP 2020/0303442-6. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Publicação: 3 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 631240 MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Julgamento: 3 de setembro de 2014. Data de Publicação: 10 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma Recursal de SC. Recurso Cível nº 50037209220164047205. Relator: Desembargador Federal João Batista Lazzari. Data de Julgamento: 23 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 4ª Turma. Agravo de Instrumento nº 08033351720204050000. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Data de Julgamento: 12 de maio de 2020.

Concurso INSS: edital 2022 com 7.575 vagas. Gran Cursos Online, set. 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-inss/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 12ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações – Parte Especial – Responsabilidade Civil.** Coleção Sinopses Jurídicas, v. 6, tomo II. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático.** Coleção Esquemático / Coordenador Pedro Lenza. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



INSS descumpre prazo para analisar pedidos de benefício após acordo. UOL, out. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/10/15/orgao-descumpre-prazo-para-analisar-pedidos-de-beneficio.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 12ª ed. São Paulo: Rideel, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil**, v. 4: Direito das Obrigações, 1ª parte. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Número de pessoas com processo aberto no INSS ultrapassa 1,8 milhão. G1 - Globo.com, set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/03/numero-de-pessoas-com-processo-aberto-no-inss-ultrapassa-18-milhao.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Método, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coleção Esquematizado / Coordenador Pedro Lenza. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TERMO DE ACORDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.